

## Instruções do Banco de Portugal

### Instrução n.º 1/2011

#### ASSUNTO: Utilização de sistemas inteligentes de neutralização de notas de euro (IBNS) e troca de notas de euro danificadas por actuação desses sistemas

Nos termos da Decisão do Banco Central Europeu de 20 de Março de 2003 relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas de euro (BCE/2003/4) e da Recomendação da Comissão de 22 de Março de 2010 sobre o alcance e consequências do curso legal das notas e moedas em euros (2010/191/UE), cabe aos bancos centrais nacionais a responsabilidade de implementar, nos respectivos espaços de jurisdição, as regras e mecanismos que acolham e garantam o cumprimento dos princípios estabelecidos naqueles normativos comunitários.

A referida Decisão estabelece, em particular, o quadro normativo aplicável à utilização de sistemas inteligentes de neutralização de notas em euro (*Intelligent Banknote Neutralization Systems* – IBNS) por entidades que lidem com notas de banco a título profissional, regulando, designadamente, as condições que determinam a aceitação de notas cujas características foram alteradas pela acção de IBNS e a aplicação de taxas de troca, bem como os deveres de informação a que estão obrigadas as entidades que adoptarem tais sistemas.

O Banco de Portugal, atento à crescente utilização, pelas instituições de crédito e outras entidades que operam a título profissional com numerário, nomeadamente, as Empresas de Transporte de Valores (ETV) e as Agências de Câmbios, de IBNS que actuam por alteração das características das notas, danificando-as e tornando-as inaptas para permanecer em circulação, procede, através da presente instrução, à regulamentação das condições de aceitação das notas danificadas para efeitos de troca.

Esta Instrução tem por objecto regulamentar a utilização de IBNS, designadamente, prevendo a obrigação de testes e correspondente reconhecimento de aptidão para os fins que justificam a sua utilização, reporte de informação relativa aos mesmos e estabelecimento de regras respeitantes à integração destes sistemas em equipamentos operados pelo público, procurando assim garantir a segurança dos utilizadores, a eficácia na prevenção de ilícitos e o apoio das actividades de perícia laboratorial e investigação policial.

Sendo reconhecido que a utilização de IBNS constitui um relevante instrumento para o reforço da segurança nas operações de transporte e distribuição de numerário, importa acautelar que os dispositivos actuem em condições tidas como adequadas face ao objectivo visado e que as notas danificadas por esta via sejam claramente identificáveis, permitindo quando necessário, a actuação das autoridades policiais competentes.

Atendendo à relação directa e privilegiada que as instituições de crédito estabelecem com o público em geral e com os demais operadores económicos, bem como à sua ampla implantação no país, deverão as mesmas assumir, em primeira instância, a responsabilidade pela retirada das referidas notas da circulação, através da realização de operações de depósito ou troca, assegurando a sua posterior remessa ao Banco de Portugal, evitando-se, dessa forma, prejuízos patrimoniais e de confiança. As regras definidas nesta Instrução para a troca de notas pelas instituições de crédito são igualmente observadas pelo Banco de Portugal, com as necessárias adaptações.

Assim, o Banco de Portugal, nos termos da Decisão do Banco Central Europeu de 20 de Março de 2003 relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas de euro (BCE/2003/4) e do artigo 6.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

#### 1. Âmbito de aplicação e destinatários

- 1.1. A presente Instrução estabelece os princípios que passam a reger a utilização de sistemas inteligentes de neutralização de notas de euro, também conhecidos por *Intelligent Banknote Neutralization Systems* (IBNS), e as regras aplicáveis às notas danificadas pela actuação dos mesmos, quer na vertente dos depósitos ordenados por instituições de crédito, quer quanto ao depósito e troca efectuada aos balcões.
- 1.2. São destinatários desta Instrução as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as entidades legalmente habilitadas a realizarem operações de câmbio manual de moeda, as Empresas de Transporte de Valores (ETV), a Sociedade Interbancária de Serviços (SIBS) e, em geral, todas as entidades que operam a título profissional com numerário.

## **2. Princípios e regras aplicáveis à utilização de sistemas anti-roubo**

### **2.1. Princípios gerais de utilização**

A utilização de IBNS que actuam directamente sobre o numerário com o objectivo de proceder à sua inutilização, deve ter subjacente a necessidade de assegurar que:

- 2.1.1. Contribuem para o aumento da segurança e da confiança do público em geral na circulação de notas.
- 2.1.2. Quando instalados em dispositivos automáticos operados por clientes, nomeadamente em caixas automáticos, não apresentam qualquer perigo para os seus utilizadores, nem introduzem qualquer obstáculo na interacção do público com aqueles equipamentos.
- 2.1.3. Os equipamentos sobre os quais ocorra furto ou roubo, consumado ou tentado, com consequente actuação do IBNS, não permaneçam, em circunstância alguma, a distribuir notas aos seus utilizadores.
- 2.1.4. Nos caixas automáticos onde os sistemas forem instalados, seja claramente veiculada a mensagem de que as notas danificadas por IBNS não devem ser aceites pelo público em geral, devendo as mesmas ser apresentadas ao Banco de Portugal, às instituições de crédito ou às autoridades policiais.

### **2.2. Regras gerais de utilização**

- 2.2.1. A instalação de novos IBNS deve ser precedida da realização de testes, pelo Banco de Portugal, ao modo de funcionamento e resultados da sua actuação.
- 2.2.2. Os testes referidos no número anterior, quando bem sucedidos, servem como reconhecimento pelo Banco de Portugal de que tais sistemas preenchem, à data da sua realização, as condições de utilização requeridas.
- 2.2.3. O Banco de Portugal disponibiliza no seu sítio na Internet a lista dos IBNS que reconhece como susceptíveis de utilização em equipamentos de distribuição e transporte de numerário.
- 2.2.4. Apenas são susceptíveis de reconhecimento os IBNS que preencham cumulativamente os seguintes requisitos mínimos:
  - a) Exibir identificação clara dos tinteiros, cargas pirotécnicas ou dispositivos mecânicos ou similares, cujo fim seja o de danificar as notas, e respectivas capacidades ou potências;
  - b) Garantir que, em consequência da sua actuação, nenhuma nota evidenciará uma superfície danificada inferior à percentagem definida nas regras específicas de utilização de cada IBNS;
  - c) Assegurar que os danos provocados nas notas são resistentes à acção de agentes químicos ou outros, susceptíveis de gerar resultado de atenuação ou anulação dos efeitos de actuação do IBNS.
- 2.2.5. As entidades utilizadoras, gestoras ou fornecedoras de IBNS devem submetê-los a testes no Banco de Portugal, sempre que ocorram factos ou circunstâncias que o determinem ou aconselhem, nomeadamente, quando se pretendam introduzir modificações que possam implicar alteração do comportamento testado anteriormente.
- 2.2.6. O Banco de Portugal disponibilizará informação relativa a IBNS, nomeadamente, quanto aos efeitos resultantes da sua actuação sobre notas, com vista a possibilitar a adequada formação dos profissionais que assegurem a identificação de notas de euro danificadas por acção de IBNS.

### **2.3. Regras específicas de utilização**

As regras específicas aplicáveis a cada IBNS, caso existam, são objecto de publicação através de Carta-Circular.

### **2.4. Deveres de informação e de cooperação com o Banco de Portugal**

- 2.4.1. Previamente à instalação de IBNS reconhecidos que actuem danificando as notas deve ser dado conhecimento ao Banco de Portugal, por escrito, dessa intenção e facultar a:
  - a) Identificação do IBNS (fabricante, marca e modelo), respectiva descrição técnica e funcional;
  - b) Identificação do equipamento em que se pretende instalar o sistema.
- 2.4.2. O tipo e localização dos IBNS devem ser reportados ao Banco de Portugal, em prazo não superior a 90 dias, contados a partir da data de entrada em vigor da presente Instrução.
- 2.4.3. A informação mencionada no ponto anterior deve, ainda, ser actualizada e reportada ao Banco de Portugal em base anual até ao final do mês de Janeiro.
- 2.4.4. O reporte de informação ao Banco de Portugal deve observar o modelo e a estrutura de dados definida no *Anexo 1* da presente Instrução.

- 2.4.5. As entidades utilizadoras de IBNS ficam obrigadas a facilitar a realização, pelo Banco de Portugal, de acções de verificação aos dispositivos anti-roubo instalados e em funcionamento.
- 2.4.6. O Banco de Portugal pode determinar a realização de testes ao desempenho e aptidão de IBNS, tendo em vista aferir a sua conformidade.
- 2.4.7. O apuramento de desconformidade em dado IBNS instalado, com referência à informação reportada ao Banco de Portugal, determina a imediata suspensão do seu funcionamento.

**3. Regras a observar na realização de operações de depósito, no Banco de Portugal, de notas danificadas por actuação de sistemas inteligentes de neutralização de notas de euro (IBNS), ordenadas por instituições de crédito**

- 3.1. A retirada de circulação, por parte das IC, de notas danificadas por efeito de actuação de IBNS faz-se por via da sua entrega, em depósito, nas Tesourarias do Banco de Portugal, no Complexo do Carregado, na Filial no Porto, nas Delegações Regionais do Funchal e de Ponta Delgada e nas Agências do Banco de Portugal.
- 3.2. A comunicação da ordem de depósito (ODN) de notas danificadas por efeitos de actuação de IBNS deve ser realizada por acesso ao canal BPnet, utilizando-se, para o efeito, a aplicação para a Gestão de Operações de Levantamentos e Depósitos (GOLD).
- 3.3. O depósito de notas de euro danificadas por acção de IBNS deve ser efectuado em separado, de acordo com as seguintes regras operacionais:
  - 3.3.1. As ETV e as IC entregam as notas em volumes selados, identificados com um código de barras unívoco de rotulagem e selagem.
  - 3.3.2. As notas devem apresentar-se faceadas e orientadas, sendo rotuladas por denominação, com os rótulos de cor vermelha, fornecidos pelo Banco de Portugal, e nos quais é obrigatória a colocação de um código de barras contendo o designado “Número Único de Milheiro” que permitirá o seu reconhecimento unívoco.
- 3.4. Juntamente com a ODN é entregue:
  - 3.4.1. Listagem dos volumes a depositar, indicando o número de selo de segurança que garante a inviolabilidade do volume e respectivo conteúdo.
  - 3.4.2. Relatório que deve descrever, tão detalhadamente quanto possível, as causas e as circunstâncias que determinaram a recepção de notas danificadas por acção de IBNS, indicando o local e data da ocorrência.
  - 3.4.3. Sempre que seja possível determinar umnexo causal entre as notas danificadas e a activação de um determinado IBNS devem ser, adicionalmente, especificados:
    - a) A identificação do sistema utilizado e se a situação ficou a dever-se a uma tentativa de roubo ou furto ou a deficiente utilização ou manuseamento do mesmo por parte do operador;
    - b) A identificação da entidade responsável pela operação do dispositivo.
  - 3.4.4. Nas situações de tentativa de roubo ou furto deve ser junta cópia do auto de ocorrência lavrado pelas autoridades policiais competentes, no qual deve constar, para além do mais que for devido, a quantidade de notas danificadas e respectivas denominações.
  - 3.4.5. Nas situações em que as notas danificadas por IBNS entregues em depósito tenham sido recebidas directamente de particulares e empresas, o relatório a que respeita o ponto 3.4.2. é substituído por cópia do formulário referido em 4.2.
- 3.5. Os depósitos de notas danificadas por IBNS são, quanto ao montante, aceites sob reserva de confirmação do valor declarado por via da realização de conferência pelo Banco de Portugal.
- 3.6. Qualquer diferença no valor dos depósitos que o Banco de Portugal venha a apurar no decurso das operações de tratamento das notas é objecto de repercussão patrimonial, através da respectiva movimentação na conta da instituição de crédito depositante.
- 3.7. O Banco de Portugal pode cobrar uma taxa de troca de 10 cêntimos por cada nota danificada por actuação de IBNS que lhe seja apresentada em depósito, sem dependência de comunicação prévia ou qualquer outro formalismo, nas seguintes situações:
  - a) Sempre que o depósito de notas danificadas por IBNS não cumpra o estipulado em 3.3. e 3.4;
  - b) Nos casos em que seja possível identificar que as notas foram danificadas devido a uma tentativa de roubo ou furto ou a deficiente utilização ou manuseamento de um IBNS, se este não integrar a lista dos sistemas reconhecidos nos termos do ponto 2.2.3., ou caso não tenham sido cumpridos os deveres de informação e reporte estipulados em 2.4.
- 3.8. A informação relativa às diferenças apuradas, taxas de troca aplicadas e liquidação dos referidos movimentos no TARGET, pode ser consultada e extraída pelas respectivas IC através da aplicação disponível na BPnet para a Gestão de Operações de Levantamentos e Depósitos (GOLD).

3.9. As ETV podem ter acesso à consulta, na aplicação referida, das diferenças apuradas nos depósitos por si operacionalizados.

#### **4. Regras a observar no depósito ou troca de notas danificadas por actuação dos sistemas inteligentes de neutralização de notas de euro (IBNS)**

4.1. Sempre que seja possível determinar, com segurança, a genuinidade das notas, as IC devem aceitar para depósito ou troca, em qualquer circunstância e sem limite quantitativo, as notas danificadas por actuação dos IBNS, ou suspeitas de o terem sido, que lhe sejam apresentadas, assegurando a sua posterior remessa para o Banco de Portugal.

4.2. A aceitação de notas danificadas por actuação dos IBNS nos termos dos pontos anteriores deve ser sempre acompanhada do preenchimento de formulário e respeitar a estrutura sequencial de dados do modelo constante no *Anexo 2* da presente Instrução.

#### **5. Comunicações ao Banco de Portugal**

Para as comunicações ao Banco de Portugal, incluindo as que respeitem a esclarecimentos ou dúvidas, a que no âmbito da presente Instrução houver lugar, devem ser utilizados os seguintes endereços:

Banco de Portugal  
Departamento de Emissão e Tesouraria  
Apartado 81  
2584-908 Carregado  
Telefone: 263 856 531  
E-mail: [cncontrafaccoes@bportugal.pt](mailto:cncontrafaccoes@bportugal.pt)

#### **6. Dados revogatórios**

A presente Instrução revoga a Instrução do Banco de Portugal nº 3/2010.

#### **7. Entrada em vigor**

A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

#### **Anexos:**

Anexo 1 – Modelo e estrutura de reporte de informação (ponto 2.4.4.)

Anexo 2 – Modelo de formulário a utilizar para titular a aceitação e troca de notas danificadas por IBNS (ponto 4.2.)